

TC 015.058/2023-9 (com 41 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

O Ministério Público de Contas manifesta-se, no essencial, de acordo com a proposta da AudTCE (peças 39 a 41), no sentido de o TCU arquivar o processo, em decorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022.

No caso em apreço, ficou caracterizada a prescrição ordinária, em razão do transcurso de mais de cinco anos entre a emissão do Parecer 132/2013, em 16/10/2013 (peça 12, pp. 1/5), que concluiu pela não aprovação da prestação de contas do Peja/2004, e a emissão do Parecer Conclusivo 1080/2021, em 9/12/2021 (peça 12, pp. 6/15), que reanalisou a referida prestação de contas.

A unidade técnica alega que também houve a prescrição intercorrente, pela paralisação do processo administrativo entre 7/11/2007, quando foi emitido o Relatório de Demandas Especiais da CGU 00206.000526/2007-68 (peça 7), e 10/8/2012, data da Nota Técnica 1672/2012 (peça 8).

Porém, entende-se que não ficou caracterizada a paralisação do processo administrativo no referido intervalo de tempo, haja vista que há expressa menção, na Nota Técnica 1672/2012, à Informação 523/2009/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFN/FNDE, de 18/9/2009 (peça 8, p. 1), ao Ofício 1853/2009-PRESIDÊNCIA/FNDE/MEC, de 27/10/2009, e ao Memorando 11217/DSEDE II/DS/SFC/CGU-PR, de 2/12/2010 (peça 8, p. 1).

De qualquer modo, como ficou caracterizada a prescrição ordinária, cabe arquivar o processo, como proposto pela unidade técnica.

Brasília, 29 de Novembro de 2023.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador